



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL- 0600228-90.2024.6.21.0030  
**Procedência:** 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS  
**Recorrente:** CLAUDIO DE FARIAS MINUTO  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.  
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO FEFC.  
AFRONTA AO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.607/2019. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIO DE FARIAS MINUTO, candidato ao cargo de vereador no município de São José do Norte/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE Nº 23.607/2019. (ID 46128665)

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46128670):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

(...) Nesse sentido, a própria documentação já constante dos autos, aliada às informações complementares ora juntadas, é suficiente para demonstrar a boa-fé e a regularidade da conduta da parte prestadora.

Com o intuito de afastar qualquer dúvida remanescente e fortalecer a completa elucidação dos fatos, anexam-se nesta oportunidade o contrato de prestação de serviços e a respectiva nota fiscal emitida pelo contador responsável, documentos que

corroboram, de forma incontestável, a efetiva contratação, execução e pagamento do serviço contábil em questão.

Dessa forma, restam plenamente atendidos os princípios da transparência, da regularidade e da moralidade administrativa, não subsistindo fundamento para a desaprovação das contas.

Considerando-se que o conjunto probatório apresentado demonstra a lisura e correção dos atos praticados, eventual apontamento quanto à ausência inicial de determinados documentos deve ser compreendido como falha de caráter formal, passível de ressalva, e não de censura total.

(...)

Com o intuito de afastar qualquer dúvida remanescente e fortalecer a completa elucidação dos fatos, anexam-se nesta oportunidade o contrato de prestação de serviços e a respectiva nota fiscal emitida pelo contador responsável, documentos que corroboram, de forma incontestável, a efetiva contratação, execução e pagamento do serviço contábil em questão.

#### IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1 – o conhecimento do recurso, e no mérito, seu provimento a fim de reformar a sentença exarada a fim de julgar Aprovadas com ressalvas para que sejam aprovadas com ressalvas as contas de Cláudio Farias Minuto, candidato ao cargo de vereador, no Município de São José do Norte, referente às Eleições Municipais de 2024

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da ausência de comprovação dos gastos com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal apontou que:

**4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP**

**4.1. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

**4.2. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126384378:

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

| DATA_DA_DESPESA | CPF_FORNECEDOR     | FORNECEDOR                           | DESCRICAO            | VALOR_DESPESA | ID_PJE    | INCONSISTÊNCIA NÃO ATENDIDA                                           |
|-----------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|---------------|-----------|-----------------------------------------------------------------------|
| 19/09/2024      | 042.790.860-44     | ANDREIA SILVEIRA DE ABREU            | Despesas com pessoal | 825,50        | 125921833 | CONTRATO DE TRABALHO COM JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO            |
| 15/08/2024      | 37.851.088/0001-65 | ATIVO - CONTABILIDADE ELEITORAL LTDA | Serviços contábeis   | 500,00        |           | Ausência de Nota Fiscal e Contrato de prestação de serviços contábeis |

O candidato, após intimado para prestar esclarecimentos, apresentou a manifestação de ID 127546826 com exposição de tese jurídica, para fins de justificar o preço contratado, da despesa realizada com a fornecedora Andreia Silveira de Abreu, no entanto, não foi suficiente para afastar a irregularidade, visto que o contrato originário, não possui a integralidade das informações exigidas pelo §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, diante da ausência de justificativa de preço contratado.

Salienta-se que, a esta Unidade Técnica, cabe apenas a análise da movimentação financeira, e análise formal dos documentos apresentados, não possuindo competência, para apreciar tese jurídica, a qual é competência apenas do Juízo.

Em relação ao segundo apontamento, em que pese, solicitado dilação de prazo pelo candidato, para a sua apresentação, fluiu o prazo sem manifestação.

Assim, em relação a primeira irregularidade, por inobservância ao disposto no §12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, considera-se irregular o valor de R\$ 825,50.

Em relação a segunda irregularidade, despesa realizada com o escritório de contabilidade, por inobservância ao disposto, artigo 53, inciso II, alínea C c/c artigo 60 da Resolução TSE n.º 23.607, considera-se irregular o valor de R\$500,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

O recorrente anexa às razões recursais nota fiscal referente ao serviço de contabilidade no valor de R\$500,00 e contrato de prestação de serviços no ID 46128671, assim, supre as exigências apontadas no parecer técnico referentes ao artigo 60 da Resolução 23.607/2019. Nesse sentido, deverá ser acolhida a irresignação do recorrente para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, isso porque o valor das irregularidades está abaixo do parâmetro de R\$1064,10.

Portanto, **merece prosperar a irresignação**, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, mantido o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar